

Acórdão: 16.817/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113411-49
Impugnante: C&T Indústria de Confecções Ltda.
PTA/AI: 01.000144492-59
Inscr. Estadual: 062.476127.00-11
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de escrituração de notas fiscais no LRS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. Constatada a emissão de nota fiscal cuja mercadoria foi remetida em consignação, sem destaque do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do artigo 270, inciso II, Anexo X, do RICMS/96. Exigências mantidas.

MERCADORIA-SAÍDA DESACOBERTADA-DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada através das 1^{as} vias das notas fiscais e de seus respectivos canhotos assinados pelos destinatários, encontrados na empresa autuada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/2001 a 17/07/2002, pelas seguintes irregularidades:

1- Entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas a partir das 1^{as} vias das Notas Fiscais nºs 000870, 000916, 000934 e 000983 (fls. 32 a 35) e seus respectivos canhotos assinados pelos destinatários. Exigidos ICMS, MR e MI, com base nos artigos 56 inciso II e 55 inciso II alínea a, da Lei 6763/75;

2- Falta de destaque do ICMS devido na operação, na Nota Fiscal nº 000959 (fl.37) de 21/03/2002. Exigidos ICMS, MR e MI (4,90 UFEMG), com base nos artigos 56 inciso II e 54 inciso VI, da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- Falta de registro das Notas Fiscais nºs 000870, 000916, 000934 e 000983 (fls. 32 a 35) no Livro Registro de Saídas. Exigido MI (5%) com base no artigo 55 inciso I da Lei 6763/75;

4- Saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apurado mediante confronto dos documentos extrafiscais (fls. 39 a 153) apreendidos por meio do TAD 09066 de 17/07/2002 (fl. 02), com as Notas Fiscais emitidas no período considerado (de Janeiro a Julho/2002). Exigidos ICMS, MR e MI, com base nos artigos 56 inciso II e 55 inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 229 a 230, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 238 a 242.

DECISÃO

1- A Impugnante alega em sua defesa que as Notas Fiscais nºs 000870, 000916, 000934 e 000983 (fls. 32 a 35) foram canceladas, estando todas as suas vias junto ao bloco.

Ressalte-se porém, imprescindível para o cancelamento de Notas Fiscais, que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 147 do Decreto 38104/96 :

"Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

(...)

§ 2º - Para o efeito deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão".

Com vista no disposto acima, tem-se que, o documento fiscal só pode ser cancelado caso não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento e desde que integradas ao bloco todas as suas vias.

Em análise pormenorizada das notas fiscais anexadas aos autos (fls. 32 a 35) percebemos que, de fato, a Impugnante não observou o supracitado dispositivo legal para o cancelamento das mesmas: as vias das notas fiscais foram destacadas do bloco; seus respectivos canhotos se encontram assinados e destacados das notas; não há menção nas notas fiscais que as mesmas foram canceladas (exceção Nota Fiscal nº 000983 – fl. 35); não há declaração do motivo que determinou o cancelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não foram preenchidos os requisitos legais para o cancelamento das referidas notas fiscais e não tendo sido as mesmas entregues aos seus destinatários no momento da entrega das mercadorias, conclui-se que as mercadorias constantes das mesmas foram entregues desacobertas de documento fiscal.

Diante do exposto, considera-se correta as exigências relativas ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55 inciso II, alínea a da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, (...)

(...)

II - por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese da art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"

Quanto à falta de registro das notas fiscais no Livro Registro de Saídas, tem-se, conforme artigo 171, Anexo V do RICMS/96:

"Art. 171 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento".

Entendemos, que não procede a pretensão da Impugnante, uma vez que não houve o registro das referidas notas fiscais no Livro Registro de Saídas (cópia às fls. 170 a 225) e, portanto, legítima a cobrança da MI, capitulada no artigo 55 inciso I da Lei 6763/75 :

"Art. 55 - As multas, (...)

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante do documento, (...)"

2- A falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 000959 (fl.37) de 21/03/2002, não foi contestada, em momento algum pela Impugnante. Trata-se de Nota Fiscal cuja mercadoria foi remetida em consignação (conforme Natureza da Operação especificada na própria nota fiscal). A autuação está calcada no seguinte dispositivo legal do Decreto 38104/96, Anexo IX:

Art. 270 - Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

Assim sendo, legítima a exigência fiscal.

3- Por fim, a Impugnante discorda, em sua defesa, do pagamento de ICMS por vendas não realizadas. Em momento algum foi cobrado tal absurdo. Cobrou-se sim, ICMS das vendas realizadas sem emissão do correspondente documento fiscal. Tal procedimento está demonstrado nos quadros, às fls. 22 a 25 do Auto de Infração.

Não se trata de pedidos cujas vendas não foram realizadas. Há menção nos próprios pedidos das quantidades vendidas e devolvidas, data dos acertos, e, em alguns o número dos cheques. Constatou-se que para alguns pedidos houve a emissão de nota fiscal, porém com valores diferentes aos constantes dos pedidos.

Apurou-se o total de saídas desacobertadas, mediante o confronto dos documentos extrafiscais (pedidos arrolados às fls. 39 a 153) com as notas fiscais emitidas no período considerado – Janeiro/2002 a Julho/2002. Os pedidos se encontravam no estabelecimento do próprio contribuinte no momento da diligência fiscal e foram apreendidos através do TAD nº 09066 de 17/07/2002 (fl. 02).

Assim sendo, corretas as exigências referentes ao ICMS e MR e à MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ